



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0086/2024

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa da Deputada Ana Campagnolo, tendente a estabelecer critérios para definição do “sexo” de um indivíduo e aplicação desse critério no âmbito do estado de Santa Catarina (art. 2º e 4º).

Defende a Autora que o Projeto de Lei em estudo é relevante pois “reconhecer e respeitar as diferenças biológicas entre os sexos é fundamental para promover uma sociedade mais justa, equitativa e democrática. Ignorar essas diferenças não apenas ameaça a integridade da competição esportiva e a precisão dos serviços públicos, mas também pode ter aplicações sérias no bem-estar e na compreensão científica das futuras gerações.”

Continua explicando que “É essencial que as políticas e práticas sociais reflitam a realidade biológica, assegurando assim que todos possam prosperar em um ambiente que valoriza a ciência, a igualdade e o respeito pelas diferenças naturais..” Conforme se observa na justificação do PL em questão.

A matéria encontra-se articulada em 6 (seis) artigos, tratando do nome do P`L (art. 1º), do seu intento principal (arts. 2º), definições dos conceitos empregados no PL (art. 3º), a aplicabilidade do PL no Estado (art. 4º e 5º), por fim estabelece a sua vigência (art. 6º).

A proposição em pauta foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 14 de março de 2024 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, sob a relatoria do iminente o Deputado Marcius Machado.

No dia 07 de junho de 2024 formalizou-se pedido de diligências à Secretaria de estado da Administração (SEA), Secretaria de Estado de Administração Prisional (SAP), Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (SAS).

Conclusas as diligências, o iminente Relator apresentou relatório e voto a este PL, manifestando-se pela REJEIÇÃO ao prosseguimento da tramitação processual da



pretensa lei sob análise, momento em que requeri vistas para apreciar de maneira minuciosa o PL 0086/2024 e expor minhas conclusões, o que passo a fazer.

Inicialmente, faz-se necessário apontar as razões pelas quais os o iminente Relator considerou o presente Projeto de Lei inconstitucional.

a) Apontou que o PL desconsiderou a existência do Decreto nº 16 de 2019, que dispõe sobre o uso do nome social na administração pública de Santa Catarina;

b) Entendeu pela competência concorrente dos Estados para Legislar sobre esporte e suposta contradição com a Lei Federal nº 9.615 de 1998 e a da Lei Geral do Esporte (lei 14.597/2023);

c) Concluiu pela inconstitucionalidade material por estar a pretensa Lei em tela em desacordo com os art. 1º, III e 3º, IV da Constituição Federal;

d) Julgou que existe contradição com a Lei Federal 7.210 de 1984 no tocante a administração prisional, nesse sentido corroborou esse entendimento as manifestações dos órgãos de governo.

Pois bem, no tocante ao primeiro apontamento (item a acima), discordo do entendimento exarado pelo nobre Relator. Ao observamos o conteúdo do Projeto de Lei aqui analisado, percebemos que não há contradição com o Decreto nº 16/2019.

O Decreto regula o emprego do nome social no âmbito da Administração Pública de nosso Estado e o Projeto de Lei em tela não menciona em nenhum momento o nome social, ou se insurge contra qualquer dos preceitos estabelecidos pelo referido Decreto.

Com efeito, o único momento em que pode haver um mínimo ponto de contato entre os dois diplomas normativos é no art. 5º da pretensa lei sob escopo. Sobre este ponto, necessário destacar que ao estabelecer que “Qualquer órgão ligado à administração pública estadual que promova coleta de dados ou estatísticas referentes a saúde pública, criminalidade, índices econômicos ou outros números oficiais, identificará cada indivíduo que faz parte do conjunto de dados coletados como masculino ou feminino ao nascer.” (art. 5º), o PL 0086/2024 não entra em contradição com o Decreto



supramencionado. O nome social e a identidade de gênero do indivíduo ainda pode ser empregada, devendo apenas constar um item a mais sobre o sexo biológico ao nascer, dado muito relevante para o desenvolvimento das políticas públicas, sobretudo na área da saúde.

De modo que, como se observa, não há contradição ou inconstitucionalidade quanto a este item.

Já com relação ao item b, concordo com a inequívoca competência concorrente dos Estados para legislar sobre esportes, matéria já consolidada pela doutrina e jurisprudência pátria.

Contudo, discordo quanto à existência de contradição entre a proposta legislativa em comento e o as Leis Federais nº 9.615 de 1998 e nº 14.597/2023.

Os trechos legislativos citados no Voto do Deputado relator são: “a prática de desporto é pautada por *“normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade[...]”* e todos têm direito à prática esportiva em suas múltiplas e variadas manifestações”, sendo princípio fundamental do esporte a inclusão, estabelecendo, também, que “*o planejamento, a formulação, a implementação e a avaliação de políticas públicas, de programas e de ações para o esporte, nas diferentes esferas governamentais tem como objetivos [...] adotar as medidas necessárias para erradicar ou reduzir as manifestações antiesportivas, como a [...] a homofobia, o sexismo e qualquer outra forma de discriminação [...]*” (arts. 2º, X, 3º, caput, e 11, XVII).

Entretanto, não há confronto entre o texto do Projeto de Lei em comento e os trechos supracitados. Percebe-se que existe uma tentativa do Relator de caracterizar o emprego do critério biológico para definir os sexos nas modalidades esportivas como ato discriminatório, justamente o contrário.

Conforme amplamente demonstrado na Justificação do presente PL existem claras diferenças biológicas entre corpos masculinos e femininos, o que gera uma grande diferença nos resultados esportivos. Este fato tem levado as mulheres trans, biologicamente homens, que competem nas categorias femininas a ganharem as competições com amplas margens, conforme extensivamente divulgado pela mídia. Estes fatos têm aumentado a indignação das mulheres biológicas pela concorrência injusta das mulheres trans que se



beneficiam de um “*dopping* biológico”, o que acaba por gerar menos aceitação dessas mulheres nos meios esportivos.

A equidade nas competições esportivas deve contemplar os direitos de uma concorrência justa para as mulheres biológicas, sobretudo em esportes de contato, de modo a proteger a integridade física desta parcela tão grande de nossa população.

De modo que não contemplo ilegalidade do Projeto de Lei 0086/2024 quanto a este ponto.

Com respeito a suposta inconstitucionalidade material alegada no item c, o Deputado Relator citou a possível violação dos artigos 1º, III e 3º IV da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

(...)

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

[...]

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Pois bem, analisado o texto constitucional em destaque acima e a integralidade do texto da pretensa lei sob análise, não vislumbro contradição.

Importante frisar que adotar critérios biológicos para se definir o que é um homem e o que é uma mulher para os fins desta Lei não é, de modo nenhum, uma medida discriminatória, muito menos um ato de homo ou transfobia.



Se assim fosse, a própria distinção entre modalidade masculina e feminina seria discriminatória, ou a separação etária das modalidades. Pelo contrário, são medidas aplicadas exatamente para se garantir uma competição biologicamente justa.

Não se está retirando a dignidade de qualquer grupo com a adoção desses critérios, tampouco se está deixando de promover o bem de qualquer grupo.

Portanto, não vislumbro inconstitucionalidade nesse aspecto também.

Finalmente, no que concerne o item d, concordo com os argumentos do Relator e dos órgãos de governo, entretanto, considero que não seja motivo suficiente para invalidar todo o Projeto de Lei, devendo o PL ser alvo de simples emenda modificativa.

Por fim, destaco o objeto nobre e necessário do presente Projeto de Lei de garantir uma coleta de dados segura para adoção de políticas públicas na área de saúde, a equidade nas competições esportivas e garantia ao direito de privacidade.

Diante do exposto, com base no art. 144, I, e 72, I, do Regimento Interno deste Poder, voto-vista pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0086/2024, na forma da sua Emenda Modificativa que apresento.**

Sala da Comissão,

Deputado Alex Brasil

Relator